Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 013725/13

Origem: Secretaria de Estado da Administração
Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 202/2013
Responsáveis: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária de Estado da Administração)
Roberta Batista Abath (ex-Secretária de Estado da Saúde)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial 202/2013 e Ata de Registro de Preços julgados regulares. Recomendação para encaminhamento de contratos. Encaminhamento à Auditoria para acompanhar a execução contratual. Contratos encaminhados pelos Gestores e identificados pela Auditoria. Despesas analisadas na prestação de contas de 2014, advinda da Secretaria de Estado da Saúde. Comprovação das despesas atestadas pelo Ministério Público de Contas e em decisão deste Tribunal. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00087/23

RELATÓRIO

Trata-se, nessa assentada, do exame da recomendação para apresentar os contratos firmados pela Secretaria de Estado da Saúde, em decorrência da Licitação na modalidade Pregão Presencial 202/2013, do tipo menor preço, seguida de Ata de Registro de Preços 149/2013, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando a contratação de serviços, locações diversas e fornecimento de refeições para realização de eventos, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde-SES/Gerência Regional de Saúde.

Na sessão de 11/03/2014, esta Câmara assim decidiu, conforme formalizado no Acórdão AC2 – TC 00768/14:

*"Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 13725/13**, que trata da Licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 202/2013**, do tipo menor preço, seguida de **Ata de Registro de Preços nº 149/2013**, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a contratação de serviços, locações diversas e fornecimento de refeições para realização de eventos, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.-SES/Gerência Regional de Saúde, **Acordam** os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator em:*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 013725/13

***a) CONSIDERAR REGULARES** a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente;*

***b) Encaminhar** à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria da Administração da Paraíba – SEAD, exercícios de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório.*

***c) Recomendar** ao atual titular da Secretaria da Administração, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s).”*

Relatórios da Auditoria, na sequência da instrução, informaram:

1) A ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS apresentou o Contrato 3318/2013, firmado entre a Sub-Secretaria Executiva do Empreender/PB e a empresa ORIENTAL VIAGENS E TURISMO LTDA, no valor de R$93.700,00 (fls. 398/408), bem como o extrato de publicação no DOE, edição de 08 de dezembro de 2013 (fl. 409) e a Nota de Empenho 04161/2013, no valor de R$93.700,00 (fl. 410) – Relatório de Análise de Defesa, de 22/10/2014, evento 9;

2) A ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS anexou o Contrato 971/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa LOCAÇÕES E RECEPTIVO LTDA, no valor total de R$20.715,00, com vigência até 31 de dezembro de 2013, a partir da data da assinatura do presente instrumento (fls. 419/424), publicado no DOE edição de 21 de dezembro de 2013, todavia, sem os documentos referentes a regularidade fiscal da contratada – Relatório de Complemento de Instrução, de 24/02/2015, evento 18;

3) A Licitação e a Ata de Registro de Preços 149/2013 foi da Ordem de R$6.737.000,00 e o instrumento de contrato apresentado (fls. 419/424) foi de apenas de R$20.715,00, sugerindo a notificação da Secretaria de Estado da Saúde para o envio de Contratos, Notas de Empenhos e/ou outro documento, se firmados no período de vigência da Ata de Registro de Preços 149/2013 (fls. 383/386), de 01/10/2013 a 01/10/2014 – Relatório de Análise de Defesa, de 29/06/2015, evento 27;

4) O Acórdão AC2 - TC 00768/14 determinou que o acompanhamento da execução das despesas do Pregão Presencial 202/2013 ocorresse na Prestação de Contas Anual de 2013 da Secretaria de Estado da Administração, que já foi julgada irregular, Acórdão APL-TC 00208/21 - Decisão Inicial - Sessão 02/06/2021 (Processo TC 03794/14). No que toca a solicitação e documentos de fls. 446/448, considerando que o lapso temporal de mais de mais de 07 (sete) anos do protocolo do Documento TC 49853/15, sem análise deste TCE-PB, prejudica o contraditório e a ampla defesa dos gestores envolvidos, acrescido da inexistência de apontamentos de irregularidades na última peça de instrução processual, recomenda-se a finalização do presente processo, sugerindo o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos – Relatório de Análise de Defesa, de 17/01/2023, evento 35.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 013725/13

O Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo retorno dos autos ao Órgão de Instrução para emissão de relatório evidenciando a análise dos documentos anexados aos autos (fls. 678/682).

A Auditoria acrescentou mais informações, conforme relatório de fls. 696/701:

5) Foram acostados Contratos através do Documento TC 49853/15, todos assinados pelo ex-Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, em favor da empresa ORIENTAL VIAGEM E TURISMO – ME, CNJP 08.976.962/0001-92 (2 celebrados em 2013 e 8 em 2014), no valor total de R$689.211,70:

Nº	Valor	Data	Vigência	Fls.
160/13	R$ 251.704,20	17/10/2013	17/10/2014	455/460, 518/523, 640/645, 651/656
041/14	R$ 20.990,05	19/03/2014	31/12/2014	537/542
031/14	R$ 1.140,00	20/03/2014	31/12/2014	558/563
147/14	R$ 2.730,65	29/04/2014	31/12/2014	569/574
026/14	R$ 13.800,00	28/02/2014	31/12/2014	580/585
024/14	R$ 103.955,55	28/02/2014	31/12/2014	590/595
037/14	R$ 187.975,30	06/03/2014	31/12/2014	602/607
121/14	R$ 1.480,00	16/04/2014	16/07/2014	612/620
122/14	R$ 1.480,00	16/04/2014	16/07/2014	626/634
272/13	R$ 103.955,95	10/12/2013	10/12/2014	662/667
	R$ 689.211,70			

6) Considerado o somatório dos contratos encaminhados no Documento TC 49853/15 (R$689.211,70), o Contrato 442/2013, no valor de R$22.181,00, que consta no Portal da Transparência do Estado, e aqueles encontrados em pesquisa no sistema da Controladoria Geral do Estado - CGE (R$3.536.843,58), observa-se o total contratado de R$4.248.236,28, que representa 63,1% da ARP 0149/2013 (fls. 383/385) – ao todo 5 contratos celebrados em 2013 e 25 em 2014:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 013725/13

Nº	CGE	Valor
0271/13	13-02955-0	R$ 20.715,00
0481/14	14-02489-6	R$ 593.053,00
0480/14	14-02364-4	R$ 609.240,00
0443/14	14-02211-7	R$ 42.275,00
0442/14	14-02332-6 (Rescisão)	R$ 44.352,00
0441/14	14-02182-0	R$ 8.400,00
0405/14	14-02180-3	R$ 48.358,00
0363/14	14-01914-1	R$ 475.830,00
0317/14	14-01667-2	R$ 750.529,80
0237/14	14-01414-9	R$ 11.400,00
0236/14	14-02337-7	R$ 9.736,20
0184/13	14-00942-1	R$ 79.336,00
0153/14	14-00871-8	R$ 55.207,00
0140/14	14-00837-8	R$ 444.590,00
0139/14	14-00836-0	R$ 17.200,00
0028/14	Aguarda registro	R$ 187.875,13
0027/14	Aguarda registro	R$ 20.990,50
0026/14	14-00251-5	R$ 13.800,00
0024/14	14-00245-1	R$ 103.955,95
Soma		R$ 3.536.843,58

Por fim, a Auditoria assim arrematou sua análise:

"Assim, com excessiva evidência, não houve o cumprimento integral do requerido no Despacho de fls. 449, acerca da nota 16 do relatório de fls. 446/448, mas é fato que o passar dos anos dificulta a busca documental. Razão pela qual esta auditoria manifestou o entendimento de prejuízos ao contraditório e a ampla defesa, em atual requerimento de documentos, mais de 07 (sete) anos após o Doc. 49853/15 ter sido apresentado pela Sra. Roberta Batista Abath.

Por sua vez, também é fato que causa profunda estranheza o objeto dessa licitação envolver até mesmo diárias em hotéis, no conjunto com locação de auditórios, coffe break, almoços, lanches e computadores, notadamente se for considerada a execução das despesas ter acontecido na Secretaria de Estado da Saúde.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 013725/13

Por conseguinte, entende-se que ainda que fossem requeridos os contratos que não foram encaminhados a este TCE-PB, e até mesmo sejam apresentados na sua totalidade pelos gestores envolvidos, consideradas as peculiaridades envolvidas no objeto licitado ARP de fls. 383/385, a atual verificação de possível dano ao erário, com imputação de débito, tende a ser infrutífera, pela dificuldade de produção probatória, fatalmente afetada pelo decurso do tempo.

Ainda que não se amolde perfeitamente ao caso, mas por tangenciar o tema acerca dos prejuízos ao contraditório e da ampla defesa causados na demora da instrução, vale trazer à baila recente julgado do Tribunal de Contas da União.

> *Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Notificação. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Pressuposto processual. Arquivamento. Prescrição. O transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente representa prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e conduz ao arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012), ainda que o Tribunal reconheça a não ocorrência da prescrição, nos termos estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022. (Acórdão 10460/2022 Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)*

Assim, considerando que o Acórdão AC2-TC 00768/14 julgou formalmente regular o Pregão Presencial nº 202/2013, e que não foram encontrados registros que apontem para irregularidades na respectiva execução contratual, tanto no Acórdão APL-TC 00208/21 (PCA de 2013 da SEAD, Proc. 03794/14, quanto na peça de instrução de fls. 383/385, não se vislumbram razões para a continuidade desta instrução processual.

Trata-se de contas que se tornaram iliquidáveis pelo decurso de mais de 07 (sete) anos desde a última manifestação da defesa, que recomenda o arquivamento do processo, conforme previsão do art. 131, § 4º, do Regimento Interno do TCE-PB.

3. CONCLUSÃO

*Ante o exposto, cumprido o requerido pelo Ministério Público de Contas às fls. 678/682, reitere-se a sugestão de **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos."*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 013725/13

Em última análise, o Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 704/708), pugnou que o processo em análise fosse considerado iliquidável, ordenando-se o seu trancamento e consequente arquivamento. Eis a análise:

"No processo em análise, apesar de verificar, à primeira vista, inconsistências na destinação de despesas ("Por sua vez, também é fato que causa profunda estranheza o objeto dessa licitação envolver até mesmo diárias em hotéis, no conjunto com locação de auditórios, coffe break, almoços, lanches e computadores, notadamente se for considerada a execução das despesas ter acontecido na Secretaria de Estado da Saúde") a d. Auditoria não conseguiu, devido ao grande lapso temporal entre o fim do contrato e a referida análise verificar por completo a legalidade quanto ao objeto contratado, ou ainda, devido a esses objetos não serem "permanentes", se de fato ocorreu prejuízo ao erário. Estamos, pois, diante de uma situação em que se configuram as chamadas "contas iliquidáveis", ou seja, quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Portanto, o caso em epígrafe, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei Orgânica desta Corte, dão ensejo à declaração de ***contas iliquidáveis****. Senão vejamos:*

> *Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.*
>
> *Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento o processo.*
>
> *§ 1º - Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no meio de publicação oficial, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.*
>
> *§ 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.*
>
> *[...]*

ISTO POSTO*, este representante do Ministério Público pugna que o processo em análise seja considerado* ***ILIQUIDÁVEL****, ordenando-se o seu trancamento e consequente* ***ARQUIVAMENTO DO PROCESSO****."*

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 709).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 013725/13

VOTO DO RELATOR

Trata-se, nessa assentada, do exame da recomendação para apresentar os contratos firmados pela Secretaria de Estado da Saúde, em decorrência da Licitação na modalidade Pregão Presencial 202/2013, do tipo menor preço, seguida de Ata de Registro de Preços 149/2013, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando a contratação de serviços, locações diversas e fornecimento de refeições para realização de eventos, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde-SES/Gerência Regional de Saúde.

Relembrando, a decisão que originou esta instrução remanescente (Acórdão AC2 – TC 00768/14, foi no sentido de: ***a) CONSIDERAR REGULARES*** *a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente;* ***b) Encaminhar*** *à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria da Administração da Paraíba – SEAD, exercícios de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e* ***c) Recomendar*** *ao atual titular da Secretaria da Administração, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s).*

DA RECOMENDAÇÃO PARA O ENVIO DOS CONTRATOS

Os contratos, de envio **recomendado**, como descritos nos relatórios da Auditoria, aqui resumidos, ou foram encaminhados pela ex-Secretária de Estado da Saúde, Senhora ROBERTA BATISTA ABATH - Documento TC 49853/15 (Contratos no total de R$689.211,70), ou estavam disponíveis no Portal da Transparência do Estado (Contrato 442/2013, no valor de R$22.181,00) e no sistema da Controladoria Geral do Estado - CGE (R$3.536.843,58), perfazendo o total contratado de R$4.248.236,28, representando 63,1% da Ata de Registro de Preços - ARP 0149/2013. Ao todo, foram identificados 5 contratos celebrados em 2013 e 25 em 2014.

A recomendação, assim, foi cumprida, quer pela via direta da apresentação nos autos, quer pela via oblíqua de sua disponibilização em páginas eletrônicas oficiais.

DO EXAME DA DESPESA PELA AUDITORIA

A decisão também consignou o encaminhamento à DIAFI para, quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria da Administração da Paraíba – SEAD, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 013725/13

Conforme relatado, os contratos foram firmados pela Secretaria de Estado da Saúde, sendo vinte e cinco, dos trinta, celebrados em 2014.

Pois bem, a Auditoria, na Prestação de Contas de 2014 advinda da Secretaria de Estado da Saúde, reservou um tópico específico para tratar de tais despesas. No Relatório Inicial daquela análise, datado de 02/06/2015 e encartado às fls. 672/699 do Processo TC 04036/15, especificamente à fl. 686, identificou os pagamentos realizados em 2014 e questionou sua comprovação:

> **9.8 Despesas com a empresa Oriental Viagens e Turismo Ltda**
>
> A SES (PB) efetuou, em 2014, pagamento no valor total de R$ 593.053,00 junto à empresa ORIENTAL VIAGENS E TURISMO LTDA (ME), a título de locação de auditórios, almoços e congêneres, bem como hospedagem, sem haver qualquer documento comprobatório que suporte a legitimidade de tais gastos.
>
> Diante do exposto, esta Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito ao gestor responsável, no valor total de R$ 593.053,00.
>
> A documentação comprobatória encontra-se acostada no Documento TC 30634/15.

Depois de defesas apresentadas e suas análises, a Auditoria manteve a indicação de despesa não comprovada (fls. 782/784 e 1874/1875 do Processo TC 04036/15). O Ministério Público de Contas, em sentido oposto, através do então Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, em 26/09/2019, entendeu estarem as despesas comprovadas, à luz da documentação apresentada naquela Prestação de Contas de 2014, conforme análise perpetrada às fls. 1890/1891 do Processo TC 04036/15. Eis a análise ministerial sobre as constatações da Auditoria:

> Já sobre os **gastos com a empresa de turismo Oriental Viagens e Turismo Ltda ME**, em que foi sugerida imputação de débito na monta de R$ 593.053,00 pela Auditoria e acatada por este *Parquet*, entendo caber reparo.
>
> É que, na inicial, os Técnicos afirmaram não haver comprovação de legitimidade das despesas. Ao analisar a primeira defesa, a eiva foi mantida porque, dentre a documentação acostada, não constavam aqueles documentos relativos ao empenho referente à despesa, *ipsis litteris* (fl. 784):

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 013725/13

> *Não obstante as alegações da defesa, esta Unidade Técnica confirma o posicionamento do seu relatório exordial, uma vez que não há nas peças acostadas pela defesa, quaisquer documentos que possam comprovar a despesa de R$ 593.053,00, posta no relatório original de auditoria, conforme nota de empenho nº 28.073.*
> ***Informa-se que os documentos evidenciados pela defesa referem-se às notas de empenho de nºs: 19.077, 10.497, 8.543, 4.556, 26.089, 7.889, 8.633, 8.208, 7.415, 9.532, 31.398, 31.396, 15.490 e 20.251**.*
> *Dessa forma, ante a falta de comprovação documental, bem como disponibilização de elementos, pela defesa, que diferem dos fatos apontados pela Auditoria (**notas de empenho diferentes!**), esta unidade técnica mantém os termos originais do seu relatório preliminar.*

Pois bem, na segunda defesa, o Gestor apresentou os empenhos, mas a Auditoria limitou-se a afirmar (fl. 1875):

> *A Auditoria entende que a documentação anexada não é suficiente para elidir a irregularidade.*
> *Sendo assim mantém o entendimento anterior e a irregularidade permanece.*

Ora, se a primeira defesa não foi aceita porque não foram apresentados os empenhos corretos, e estes o foram na segunda defesa, excepcionalmente aceita pelo Exmo. Relator, não se vislumbra motivo para manutenção da irregularidade.

Do exposto, **ratifico o Parecer encartado aos autos às folhas 806/825**, notadamente em respeito à atuação do Procurador que primeiramente se debruçou sobre os autos e procedeu a sua análise fático-jurídica, afastando apenas a imputação de débito no valor de R$ 593.053,00, referente a despesas realizadas junto à empresa Oriental Viagens e Turismo Ltda ME.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 013725/13

Esse exame foi acompanhado pelo eminente Relator daquele processo, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e assim decidido pelo Tribunal Pleno (Acórdão APL - TC 00102/21, às fls. 1908/1917 do Processo TC 04036/15). Segundo Sua Excelência (fl. 1913):

> No que tange aos gastos com empresa de turismo e viagens, onde a Auditoria sugeriu a imputação de débito no valor de R$ 593.053,00, o Relator se acosta à manifestação Ministerial de fls. 1890/1891, entendendo que a documentação encartada pelo defendente foi capaz de afastar a irregularidade.

A Prestação de Contas de 2014 foi julgada irregular por outros motivos:

> Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04036/15, referente à Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Saúde, que teve como gestores em 2014, o Sr. Mário Toscano de Brito Filho, no período de 01/01/2014 até 10/03/2014, e o Sr. Waldson Dias de Souza pelo restante do exercício, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com a declaração de suspeição do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em:
>
> 1. Julgar regular a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Mário Toscano de Brito Filho (período de 01/01/2014 a 10/03/2014);
> 2. Julgar irregular a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Waldson Dias Souza (período de 11/03/2014 a 31/12/2014);
> 3. Imputar débito ao Sr. Waldson Dias Souza, no total de R$ R$ 512.421,00, em razão de despesas insuficientemente comprovadas decorrentes do Convênio 013/2013 pactuado com o Círculo do Coração de Pernambuco, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

O débito remanescente foi até suprimido em sede de Recurso de Reconsideração (Acórdão APL - TC 00479/21, às fls. 2096/2109 do Processo TC 04036/15.

Não é o caso, assim, de declarar iliquidável a despesa, vez que, em relação à maioria dos contratos, aqueles celebrados em 2014, sua despesa foi examinada na prestação de contas de 2014, no âmbito da Secretaria que os celebrou.

Pertinente, dessa forma, a indicação da Auditoria e arquivamento dos autos.

Diante do exposto, em harmonia com a orientação da Auditoria, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos, porquanto os contratos foram apresentados ou identificados, bem como a despesa contemporânea à maioria dos contratos celebrados foi examinada na Prestação de Contas de 2014, advinda da Secretaria de Estado da Saúde.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 013725/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13725/13**, relativos, nessa assentada, ao exame da recomendação para apresentar os contratos firmados pela Secretaria de Estado da Saúde, em decorrência da Licitação na modalidade Pregão Presencial 202/2013, do tipo menor preço, seguida de Ata de Registro de Preços 149/2013, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando a contratação de serviços, locações diversas e fornecimento de refeições para realização de eventos, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde-SES/Gerência Regional de Saúde, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos, porquanto os contratos foram apresentados ou identificados, bem como a despesa contemporânea à maioria dos contratos celebrados foi examinada na Prestação de Contas de 2014, advinda da Secretaria de Estado da Saúde.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 28 de março de 2023.

Assinado 28 de Março de 2023 às 18:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Março de 2023 às 19:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Março de 2023 às 18:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO